



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Visto.

Trata-se da recuperação judicial proposta por **ALTIVIR JOSÉ MARTELLI, ANDRÉ LUIZ MARTELLI, WILLIAN PAULO MARTELLI** e da empresa **MARTELLI AGROINDUSTRIAL LTDA.**, integrantes do denominado “**GRUPO MARTELLI**”.

A inicial foi aforada em **06/12/2023** apontando inicialmente um passivo de R\$ 244.556.826,12 (duzentos e quarenta e quatro milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e vinte seis reais e doze centavos)[1] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn1).

Recebidos os autos, em **11/12/2023**, entre outras disposições, foi determinada a realização de constatação prévia (ID. 136514370[2] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn2)) cujo laudo realizado pela **FAF ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA**

está acostado ao ID. 137053312[3] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn3).

O deferimento do pedido de processamento da presente recuperação judicial ocorreu em **15/12/2023**, tendo sido nomeada a **FAF ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA** como administradora judicial, fixando-se a remuneração dos trabalhos em R\$ 1.222.784,13 (ID. 137200497)[4] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn4).

Na mesma data foi prolatada a decisão de ID. 137237452 retificando a remuneração da Administração Judicial para fixar o valor em R\$ 2.445.568,26 (dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte seis centavos) ID. 137237452.

Consta nos autos os embargos de declaração do BANCO ABC BRASIL S.A - ID. 137792803[5] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn5) – de **29/12/2023**; SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA de **03/01/2024** - ID. 137859984, ambos contra a decisão de ID. 137200497[6] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn6) que deferiu o processamento da presente recuperação.

Ato contínuo, a decisão de ID. 138079679[7] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn7) proferida

em **09/01/2024** determinou a intimação das devedoras para apresentarem contrarrazões aos embargos tendo em vista o caráter modificativo dos referidos recursos.

Em **11/01/2024** o ITAÚ UNIBANCO S.A pediu reconsideração da decisão de ID. 137200497[8] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn8) que deferiu o processamento da presente recuperação (ID. 138208722)[9] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn9).

Em **22/01/2024** o Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou parecer manifestando-se pelo prosseguimento do feito, com a sequência dos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005, rogando sua intimação pessoal de todos os atos decisórios que venham a ser proferidos por este Juízo, bem como requereu a vista dos autos nas hipóteses em que se mostrar necessária a intervenção do MP, nos termos da legislação falimentar e/ou do art. 178 do CPC, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade na presente demanda (ID. 139045294)[10] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn10).

A CARGILL AGRICOLA S.A em **24/01/2024** apresentou petição informando que celebrou com Cooperativa Mercantil e Industrial dos Produtores de Sorriso (COOAMI) e Willian Paulo Martelli, respectivamente vendedora e cooperado garantidor, o Contrato de Compra e Venda de Produto nº. P01866, pelo qual foi ajustada a compra, pela Cargill, da quantidade de 200 (duzentas) toneladas métricas líquidas de algodão em pluma brasileiro, origem Mato Grosso, safra 2022/2023, com embarque previsto para ocorrer nos meses de setembro e outubro de 2023, com pagamento previsto para dezembro de 2023.

Nesse contexto requereu o esclarecimento deste juízo quanto ao respectivo pagamento se deve ser feito a) diretamente a COOAMI (na forma solicitada pela recuperanda), b) diretamente a IHARABRAS (na forma da cessão de crédito celebrada entre as partes) ou c) se mediante depósito judicial, ficando referido valor à disposição do Juízo Universal (ID. 139236079)[11] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn11).

Em **24/01/2024** a BAYER S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 137200497[12] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn12) que deferiu o processamento da presente recuperação (ID.139309696)[13] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn13).

Em **25/01/2024** a STARA FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opôs embargos de declaração da decisão de ID. 137200497[14] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn14) que deferiu o processamento da presente recuperação (ID. 139382192)[15] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn15).

A devedora apresentou pedido de tutela de urgência em **01/02/2024** para que seja determinada a “*imediata suspensão do ato expropriatório praticado por Juízo diverso do Recuperacional, qual seja, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca São Paulo/SP, na ação executiva n. 1004710-06.2024.8.26.0002, via de consequência, com a determinação de recolhimento da*

Carta Precatória sob nº 1000164-26.2024.8.11.0033, em tramite junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Claro/MT, bem como requerem que a decisão judicial tenha força de mandado” (ID. 140204869)[16] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn16).

A decisão de ID. 140491768[17] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn17) apreciou diversos dos pedidos ora relacionados, veja-se o dispositivo:

1) Acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Banco ABC Brasil S/A. (ID. 137792803), suprimindo a omissão apontada. Em consequência, pelas razões acima expostas, consigno que a essencialidade dos bens utilizados pelas recuperandas em suas atividades declarada na decisão embargada (ID. 137200497) não se estende aos bens de propriedade de terceiros.

2) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (ID. 137859984) e por Bayer S/A (ID. 139309696).

3) INDEFIRO o pedido formulado por Itaú Unibanco S/A. (ID. 138208722) no sentido de determinar a intimação dos devedores para complementarem os documentos apresentados com a petição inicial

3.1) INFEFIRO ainda o pedido de revogação da declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis assim declarados na decisão de ID. 137200497.

3.2) *Deixo de analisar o pedido para fixação de taxa de ocupação sobre os imóveis alienados fiduciariamente formulado por Itaú Unibanco, tendo em vista a incompetência do juízo da recuperação judicial para conhecer a matéria.*

4) *REJEITO os Embargos de Declaração ofertados por Stara Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (ID. 139382192).*

5) *INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo grupo devedor no ID. 140204869.*

5.1) *determino que seja RETIRADO O SIGILO do pedido em questão e dos documentos que o acompanham.*

6) *DIGA O ADMINISTRADOR JUDICIAL, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre a manifestação da Cargil Agrícola S/A. (ID. 139236079).*

Em **15/02/2024** o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 137200497[18] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn18) que deferiu o processamento da presente recuperação (ID. 141392613)[19] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn19).

O plano de recuperação foi apresentado pela devedora somente em **15/02/2024** (ID. 141425521)[20] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn20).

Intimada para se manifestar acerca da petição apresentada pela CARGILL AGRICOLA S.A, a administradora judicial FAF ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA opinou que o respectivo pagamento deveria ser feito por depósito judicial vinculado a estes autos.

Ao ID. 142351538, a devedora apresentou embargos de declaração contra a decisão de ID. 140491768 alegando cerceamento de defesa.

Em **28/02/2024** o BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A informou ao juízo a interposição de agravo de instrumento, contra a de ID. 137200497^[21] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn21) que deferiu o processamento da presente recuperação no que tange a declarou a essencialidade do imóvel de matrícula n. 11.737 do CRI de São José do Rio Claro/MT.

A devedora comprovou a publicação do edital de credores conforme a exigência do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em 01/03/2024 (ID. 143025120)[22] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn22).

O BANCO BRADESCO S/A apresentou a manifestação de ID. 147968251[23] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn23), requerendo a condenação das devedoras às penas de litigância de má-fé, bem como, sejam intimados para aportar aos autos a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A decisão interlocutória de ID. 151930797 consignou as seguintes disposições:

1) *SUSPENDO OS EFEITOS DO ARRESTO oriundo da execução n° 1015371-41.2024.8.26.0100, em trâmite pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca São Paulo/SP, a ser cumprido por intermédio da Carta Precatória autuada sob o n° 1000308-97.2024.8.11.0033, perante a 1ª Vara Cível de São José do Rio Claro/MT, até posterior deliberação deste Juízo acerca da origem dos créditos.*

2) *INTIMEM-SE O CREDOR Fertitex Agro Fertilizantes Produtos Agropecuários Ltda., no endereço constante na lista de credores arrolada pelos recuperandos (id. 136371441), para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, junte nos autos cópia dos contratos de onde se originam os créditos objeto da execução n° 1015371-41.2024.8.26.0100, em trâmite pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca São Paulo/SP.*

2.1) *Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para que manifeste sobre os créditos em questão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.*

3) *DETERMINO que o Sr. Gestor Judiciário lavre termo de depósito da quantidade de 4.788,15 toneladas (ou 79.802,50 sacas de 60 kg) de soja a ser assinado pelo representante legal do grupo recuperando, mediante mandado a ser cumprido nos endereços a serem fornecidos pelo administrador judicial diretamente à Secretaria deste Juízo.*

4) DETERMINO QUE A SECRETARIA DO JUÍZO EXPEÇA OFÍCIO aos referido Juízos, onde tramitam os processos da qual se originam os atos de constrição, devendo o ofício ser instruído com cópia da presente decisão.

Intimada, a FERTITEX AGRO - FERTILIZANTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA apresentou a documentação exigida (ID. 152189358)[24] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn24).

Em **18/04/2024** o BANCO C6 S.A apresentou petição requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito, com a consequente determinação seja excluído o crédito do C6 da lista de credores, sendo autorizado ao credor que prossiga a sua persecução nos autos da execução individual, uma vez que o crédito regularmente constituído não se submete aos efeitos da RJ, bem como a condenação dos recuperandos à multa de litigância de má-fé (ID. 152950831)[25] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn25).

Em **03/05/2024** a CARGILL AGRÍCOLA S.A apresentou o comprovante de depósito judicial correspondente a R\$ 1.216.465,23 (um milhão e duzentos e dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) ID. 154554433[26] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn26).

Ao ID. 155108684 em **08/05/2024** a devedora requer a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão do procedimento de consolidação da propriedade dada em garantia fiduciária ao Banco ABC, matrícula de nº 6735 (12.851 e 12.852) – ID. 155108684[27] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn27).

Em 09/05/2024 foi proferida a decisão interlocutória de ID. 155255632[28] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn28):

1) DEFIRO a tutela de urgência requerida pelos recuperandos no id. 155108684, para a SUSPENDER o procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis de matrículas nº 12.851 e 12.852, dados em garantia fiduciária ao Banco ABC, prevista para 10.05.2024 (sexta-feira), até ulterior deliberação deste juízo sobre os fatos novos trazidos pelos devedores.

1.1) Por conseguinte, DETERMINO a expedição de ofício ao serviço notarial competente para que sejam suspensos, os procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente ao credor Banco ABC. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão.

2) INTIME-SE o credor BANCO ABC para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, querendo, manifestar sobre o pedido de id. 155108684, e os documentos que o instruem.

3) Após, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Na sequência o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A requer o levantamento do sigilo dos autos (ID. 1555486630).

A IHARABRAS S/A INDUSTRAIS QUIMICAS apresentou a petição de ID. 155624026 pleiteando que *“o depósito judicial efetuado pela empresa Cargill S/A seja transferido para o processo de execução nº 1010616-71.2024.8.26.0100 em regular tramite na 25ª Vara Civil da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, cujo título executivo é representado pela CPR mencionada pelo Administrador Judicial, cujo crédito foi excluído do presente processo, uma vez que não sofre os efeitos da presente recuperação judicial para que seja amortizado no saldo devedor dos Recuperandos, considerando ainda que a cessão se aperfeiçoou antes do pedido da Recuperação Judicial, não fazendo mais parte do ativo da Recuperanda”*.

A FERTITEX AGRO - FERTILIZANTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA apresentou petição requerendo o providencia judicial para *“(a) Determinar a expedição de mandado, para depósito da quantidade de 4.788,15 toneladas (ou 79.802,50 sacas de 60 kg) de soja a ser assinado pelo representante legal do grupo recuperando, a ser cumprido nos endereços a serem fornecidos pelo administrador judicial onde estão localizados os produtos, como determinado na r. decisão de ID. 151930797; (b) Manter a determinação de que o grupo recuperando permaneça como depositário da soja até o carregamento pela FERTITEX, com a proibição de sua negociação com terceiros, sob pena das sanções cabíveis, conforme decisão de ID. 151930797; (c) Reconhecer a extraconcursalidade do crédito da FERTITEX, como já confirmado pelo I. Administrador Judicial (ID. 155359341) e que a soja oferecida em garantia não é bem de capital essencial, com a autorização do imediato carregamento/sequestro das 4.788,15 toneladas (ou 79.802,50 sacas de 60 kg) de soja pela FERTITEX, onde quer que esteja, inclusive*

com a intimação das Recuperandas para indicarem onde estão localizados os grãos em até 24 horas, considerando sua responsabilidade como depositária, sob pena de multa diária” (ID. 155722512).

O BANCO ABC BRASIL S/A apresenta a petição de ID. 156136995 informando que as “MATRÍCULAS 12851 e 12852 (“FAZENDA TIRADENTES”) são de propriedade do SR. JEAN CARLO CARPENEDO, terceiro estranho ao processo de Recuperação Judicial, motivo pelo qual requer que seja revogada a suspensão do procedimento de consolidação e leilão extrajudicial, alega que se comprovou que a essencialidade indicada pelo Administrador Judicial se limitou tão somente às FAZENDAS PRIMAVERA E HORIZONTE, as quais não possuem nenhuma relação com os imóveis alienados fiduciariamente ao Banco ABC, bem como pleiteia a a condenação das Recuperandas em litigância de má-fé.

Em 20/05/2024 o BANCO C6 S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão de ID. 155255632 informando que houve omissão quanto ao seu pedido de 152950831 – ID. 156262998[29] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn29).

Em 17/06/2024 as devedoras pleitearam a autorização judicial para realização do levantamento dos valores depositados pela BAYER S/A e Cargill S/A e em caráter de urgência[30] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn30).

Ao ID. 160895532 a FAF ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA apresentou manifestação favorável ao pedido de levantamento formulado pelas demandantes.

Em resposta a BAYER S/A apresenta manifestação requerendo o indeferimento do levantamento (ID. 162088603).

Em 02/10/2024 a FAF ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA apresentou o relatório mensal de atividades informando que esta não apresentou extratos bancários, requerendo a respectiva apresentação ID. 171009421.

Na sequência foi proferida a decisão interlocutória de ID. 175542892:

*I – **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BANCO BRADESCO** para sanar o vício de erro material na decisão Id. 166184845, cuja determinação passará a constar: “1) **DEFIRO** o pedido formulado pela recuperanda (id. 166181163) e determino a Prorrogação do Prazo de Suspensão previsto no § 4º por mais 180 dias, contados do dia seguinte ao encerramento do stay, ocorrido **em junho/2024**.”.*

*II – **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO** contra a decisão Id. 166184845.*

*III – **RECEBO** a relação de credores apresentada pelo administrador judicial. (Id. 156384975).*

*IV – **RECEBO** o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. (Ids. 141428711, 141428712, 141428713, 141428715 e 141428717).*

V - EXPEÇA-SE EDITAL contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial aos credores (art. 53, parágrafo único) e a relação de credores do Administrador Judicial (art. 7º, §2º), atendendo, assim, ao princípio da economia processual e conseqüentemente onerando menos as devedoras.

*Consigne-se no referido Edital que os credores têm o **prazo de 30 (trinta) dias corridos** para manifestarem eventual **objeção ao plano de recuperação judicial**, contados da publicação do Edital. Consigne-se, ainda, que o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnações contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 8º, parágrafo único.*

Em seguida, intímem-se as devedoras para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, providenciem a publicação do edital supramencionado, sob pena de caracterização de desídia, devendo, em seguida, juntar nos autos os comprovantes de publicação.

VI – Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido Id. 169375213.

Em 22/11/2024 o BANCO ABC BRASIL S/A. pleiteia em caráter de urgência, a análise da petição de ID nº 156136995 para fins de REVOGAÇÃO, em caráter de urgência, da suspensão do procedimento de consolidação e leilão extrajudicial sobre os imóveis de MATRÍCULAS 12851 e 12852 (“FAZENDA TIRADENTES”), cuja propriedade pertence ao SR. JEAN

CARLO CARPENEDO (ID. 176254102)[31] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn31).

Tendo em vista o recebimento do plano de recuperação judicial foram apresentadas as seguintes objeções: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO – SICREDI OURO VERDE MT – ID. 176656759, BANCO ABC BRASIL S/A – 178103080; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 178231896; BANCO BRADESCO S/A – 178339663; CROPHEM LTDA – ID. 178903568; BANCO DO BRASIL S.A. – 179050262; RAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A – ID. 179117484.

Na sequência, novamente, a Administradora Judicial FAF ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA informou que as devedoras **não enviaram** os devidos extratos bancários, requerendo a respectiva apresentação (ID. 177229398).

A devedora reitera o pedido de autorização judicial para realização do levantamento dos valores depositados, ante a necessidade de injeção de capital no curto prazo (ID. 178049601 e 178924093).

A Administradora Judicial FAF ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA apresentou manifestação requerendo a liberação de valores depositados em juízo para custeios operacionais, pugnando pela convocação da Assembleia Geral de Credores em março de 2025 (ID. 178702974).

Por sua vez, o 178820053 o Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou parecer do qual destaco os seguintes excertos:

(...)

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se favorável aos pedidos feitos pelos devedores em id. 166184845, para que os valores depositados em Juízo sejam levantados e destinados ao pagamento de suas despesas e ao fluxo das atividades econômicas exercidas, com a devida prestação de contas e fiscalização do Administrador Judicial. Manifesta-se favorável, também, à realização da AGC nas datas apresentadas pelo Administrador Judicial em id. 178702974, requerendo a adoção das medidas necessárias para a realização do conclave. Por fim, caso seja necessária nova manifestação do MP, pugna-se desde já por nova vista dos autos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Recebidos os autos, em prosseguimento ao feito, com base no artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a análise do feito.

I - DO PEDIDO DE TUTELA

As devedoras pleiteiam a concessão de tutela para alcançar autorização judicial para realização do levantamento dos valores depositados, argumentando a necessidade de injeção de capital no curto prazo, especialmente para fazer frente às despesas operacionais, tais como folha de pagamento, recolhimento de tributos, pagamento dos honorários do administrador judicial, combustível dos maquinários, aquisição de insumos da safrinha, e outros custos, sob a ótica do art. 47, da Lei 11.101/2005 e princípio da preservação da empresa (ID. 159241867).

A controvérsia gira, portanto, em torno da possibilidade de empresa em recuperação judicial realizar o levantamento de valores depositados por terceiros.

De início, registro que para o deferimento da tutela de urgência, à luz do disposto no art. 300 do CPC, faz-se necessária a presença da probabilidade do direito invocado, e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Logo, a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Todavia, em análise acurada do feito entendo que neste momento processual o pedido **não deve prosperar**.

Isto porque em primeiro plano, as decisões que determinaram o respectivo depósito de valores nos autos, foram amparadas no dever de o julgador zelar pela lisura e regular tramite do processo.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior[32] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftn32) o moderno processo justo traz em seu bojo significativa carga ética e principiológica, tanto na regulação procedimental como na formulação substancial dos provimentos decisórios.

É importante, todavia, não se afastar do jurídico, para indevidamente fazer sobrepujar o princípio da preservação da empresa como regra suprema e, portanto, capaz de anular o direito positivado pela Lei n. 11.101/2005.

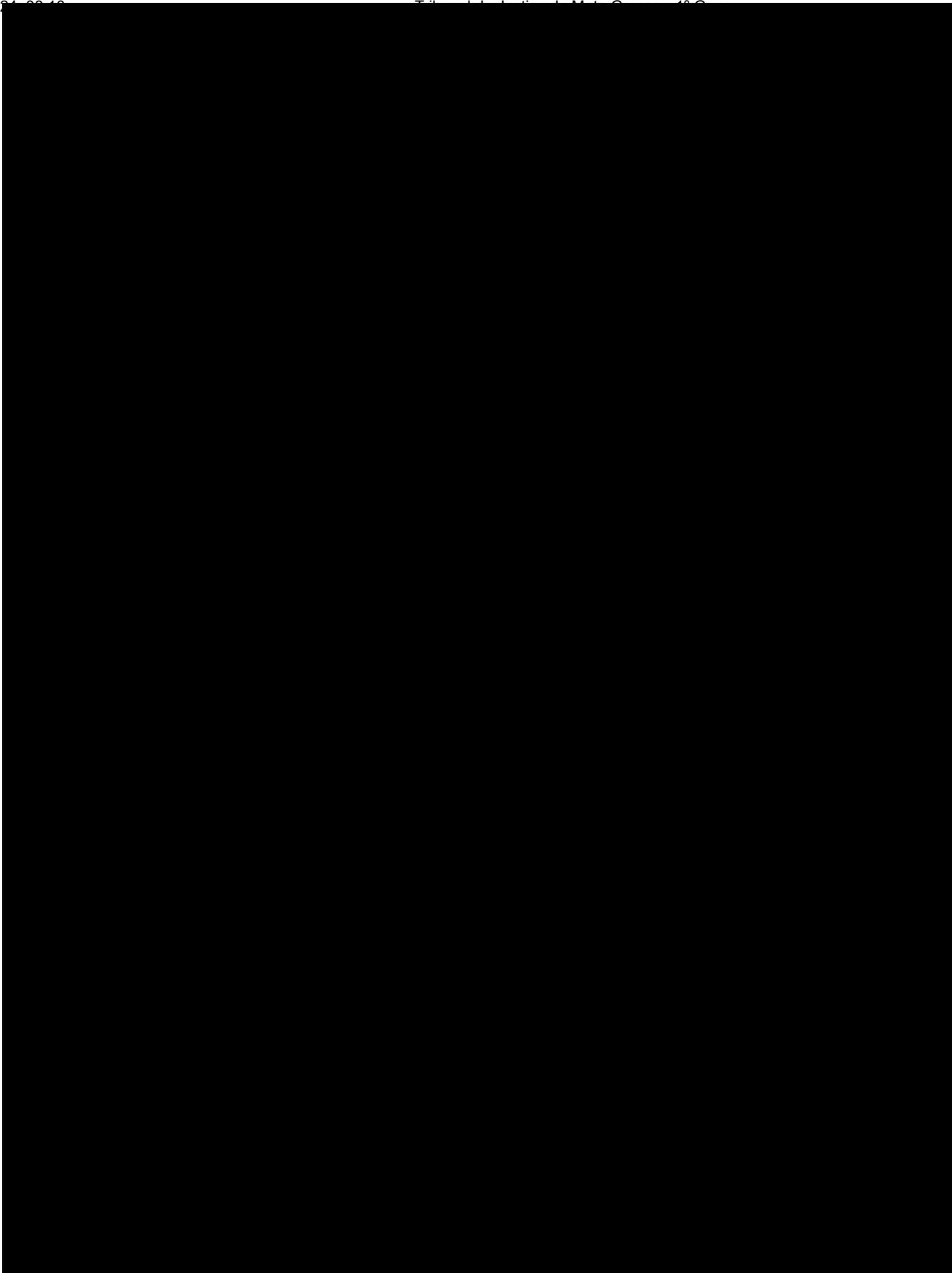
Os princípios e regras coexistem no terreno da normatização, mas não se confundem, nem se anulam reciprocamente, cada qual tem sua natureza, seu método e seu campo de incidência.

Ao contrário do princípio, a regra de direito é objetivamente traçada pela legislação, nesse sentido a transgressão das normas deve ser repelida por todas as partes envolvidas na relação processual.

No caso concreto, está vinculado aos autos o valor de **R\$ 2.751.236,35**, (dois milhões e setecentos e cinquenta e um e duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) proveniente de créditos depositados pela Bayer S/A e Cargill.

Contudo, em que pese os demandantes amparem a pretensão em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, uma vez que houve o provimento do Agravo de Instrumento n. 1003739-44.2024.8.11.0000 (Id. 164493778), a referida decisão não autorizou o levantamento dos valores, mas apenas determinou que fosse realizado o depósito neste juízo recuperacional.

Ademais disto, conforme se denota dos relatórios acostados pela Administradora Judicial (ID. 171009421 - referente aos meses de janeiro/2024 a julho/2024) e (ID. 177229398 - referente aos meses de julho/2024 a setembro/2024), **os Recuperandos não trouxeram diversos extratos de suas contas bancárias, desde o deferimento do processo recuperacional**, impossibilitando que este Juízo e a Administradora Judicial saibam o real saldo em caixa:



Outrossim, segundo os relatórios supracitados os Recuperandos possuem estoques de aproximadamente R\$ 40.779.332,00 (quarenta milhões, setecentos e setenta e nove mil trezentos e trinta e dois reais), adiantamento a fornecedores de R\$ 2.400.666,00 (dois milhões, quatrocentos mil e seiscentos e sessenta e seis reais), além de caixa, bancos e aplicações financeiras que superam um milhão de reais.

Deste modo, ausentes informações imprescindíveis à comprovação das alegações dos Recuperandos, entendo que, até que sejam elucidadas e cumpridas as suas obrigações, a manutenção dos valores sob a proteção

dos autos no juízo recuperacional confere maior proteção aos credores arrolados no presente processo, não restando suficientemente demonstrada, neste momento processual, a probabilidade do direito do grupo devedor.

II - DOS RELATÓRIOS MENSASIS

Como já relatado, a Administradora Judicial FAF ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA informou que as devedoras **não enviaram** os devidos extratos bancários, requerendo a respectiva apresentação (ID. 177229398).

Nesse cenário, o grupo recuperando deve ser intimado a apresentar todas as informações pleiteadas pelo auxiliar do juízo, devendo colacionar aos autos todos os documentos solicitados.

III - DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Conforme relatado, após a apresentação do plano de recuperação da devedora sobrevieram as seguintes objeções: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO – SICREDI OURO VERDE MT – ID. 176656759, BANCO ABC BRASIL S/A – 178103080; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 178231896; BANCO BRADESCO S/A – 178339663; CROPHEM LTDA – ID. 178903568; BANCO DO BRASIL S.A. – 179050262; RAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A – ID. 179117484.

Preambularmente, constato a tempestividade das manifestações, uma vez foram apresentadas dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir do da publicação do edital com a relação de credores que ocorreu em **28/11/2024**.

Consigno que a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial tem previsão nos artigos 55 e 56, da Lei nº 11.101/2005, abaixo transcritos:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Desse modo, em decorrência da sua natureza jurídica as objeções ora apresentadas deverão ser tema de deliberação na assembleia de credores, cabendo a este magistrado apenas verificar os requisitos formais, bem como aferir sua tempestividade.

Conforme leciona o jurista Fábio Ulhoa Coelho “o processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores”.

Portanto, ao receber qualquer objeção, o julgador deve limitar-se a convocar a Assembleia.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.

1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) Grifei.

Assim, ante o recebimento tempestivo das objeções, há de fato a comprovada necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado pela devedora, dado o notório caráter econômico da manifestação.

Deste modo, decido que a Administradora Judicial deverá trazer aos autos todas as informações necessárias e pertinentes à publicação do edital de convocação para assembleia-geral de credores nos termos do art. 36 e seguintes da Lei n.11.101/05, bem como que aponte **nova data**, tendo em vista a complexidade e urgência de realização da AGC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de acordo com a fundamentação supra:

1. INDEFIRO o pedido de tutela de ID. 159241867.

1.2. INTIMEM-SE AS DEVEDORAS para apresentarem todos os extratos bancários solicitados pela Administradora Judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

1.3. DETERMINO que após o cumprimento da diligência supra, a Administradora Judicial apresente relatório pormenorizado da presente recuperação judicial.

2. Considerando as objeções apresentadas em desfavor do plano de recuperação judicial **CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a ser realizada nos horários e datas a serem informados pela Administradora Judicial.

2.1. A administradora judicial deverá envidar todos os esforços para que o ato seja realizado com transparência, bem como que seja conferida a maior publicidade possível ao ato e a presente decisão, visando, assim, a preservação da soberania do conclave, igualmente, a devedora deverá observar as metodologias e protocolos a serem indicados pela administradora judicial.

2.2. Considerando o art. 6º do CPC, **DETERMINO** que a Administradora Judicial encaminhe a minuta do edital com a relação de credores e todas as informações exigidas pelo art. 36 da Lei Nº 11.101/2005, em formato editável no e-mail cba.1civeledital@tjmt.jus.br (mailto:cba.1civeledital@tjmt.jus.br), no prazo de **vinte e quatro horas** a contar da data de publicação desta decisão.

2.3. Determino que a Administradora Judicial informe a data com máxima urgência, devendo ser marcada entre os meses de Janeiro e Fevereiro, respeitados o lapso temporal descrito em lei.

3. Após o cumprimento do item 1.2, **EXPEÇA-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, que deverá constar as determinações legais vigentes. Deverá constar ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por

mandatário ou representante legal devidamente constituído, e desde que cumpra as determinações do item 1 (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

4. PUBLIQUE-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

4.1. Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial Eletrônico do Estado, e disponibilizado pela Administradora Judicial em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de **15 dias** contados em dias corridos.

4.2. Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a administradora judicial (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005).

4.2. Deverá a administradora judicial, proceder à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

5. Ao Sr. Gestor Judiciário, determino que providencie com urgência a imediata **PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO**, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida Assembleia Geral de Credores e do conteúdo desta decisão.

6. Retornando os autos consigno que serão saneadas as demais pendências ora relatadas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

[1] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref1) 136361951

[2] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref2) 136514370

[3] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref3) 137053313

[4] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref4) 137200497

[5] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref5) 137792803

[6] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref6) 137200497

[7] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref7) 138079679

[8] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref8) 137200497

[9] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref9) 138208722

[10] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref10) 139045294

[11] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref11) 139236079

[12] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref12) 137200497

[13] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref13) 139309696

[14] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref14) 137200497

[15] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref15) 139382192

- [16] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref16) 140204869
- [17] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref17) 40491768
- [18] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref18) 137200497
- [19] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref19) 141392613
- [20] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref20) 141425521
- [21] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref21) 137200497
- [22] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref22) 143025120
- [23] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref23) 147968251
- [24] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref24) 152189358
- [25] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref25) 152950831
- [26] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref26) 154554433
- [27] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref27) 155108684
- [28] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref28) 155255632
- [29] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref29) 156262998
- [30] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref30) 159241867
- [31] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref31) 176254102
- [32] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/1046631-73.2023.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20MARTELI.docx#_ftnref32) Theodoro Júnior, Humberto, 1938- Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Júnior. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.



Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

18/12/2024 16:47:23

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYLYQLRNL>

ID do documento: **178968091**



PJEDAYLYQLRNL

IMPRIMIR

GERAR PDF